



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5812/2021
PROTOCOLO Nº 1075/2021
DATA: 7/12/2021

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Palmeira e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Palmeira- FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Palmeira, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho instituído pela Lei nº 1876 de 10/10/1997.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Constituem recursos do FMT:

- I – dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
- II – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;
- III – os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V – o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI – recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;
- VII – doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;
- VIII – outros recursos que lhe forem destinados;

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMT

Art. 3º Os recursos do FMT serão aplicados em:

- I- despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado do Paraná;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

II- fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

- a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
- b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
- c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível

ao conjunto das unidades do Sine;

d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Trabalho;

VI - despesas com o funcionamento do Conselho do Trabalho, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FMT

Art. 4º O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI - encaminhar ao Conselho do Trabalho relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do Conselho do Trabalho, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX - exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de Dezembro de 2021.


Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira

PALMEIRA FINIS CORONAT OPUS 7.4.1819.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa legislativa, projeto de lei que visa a criação do Fundo Municipal do Trabalho, com vistas ao foco social e econômico, e visa atingir a implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda, na medida em que contribuirá na captação de mais recursos com essa finalidade.

CONSIDERANDO o art. 6º da Carta Constitucional de 1988, que prevê que o trabalho é um direito social, e como tal, deve ser respeitado pela Nação, com vistas à melhoria da qualidade social do trabalhador, assim como a dignidade da pessoa humana.

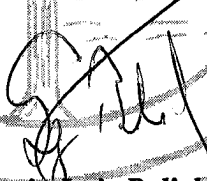
CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para os Estados e Município.

CONSIDERANDO, a Lei Estadual nº 19.847, de 29 de abril de 2019, que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho - FET/PR e regulamentou o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Paraná- CETER, e que em seu art. 2º dispõe sobre os recursos destinados ao Fundo, e no art. 4º estabelece que o FET/PR poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais do Trabalho, mediante transferência automática fundo a fundo.

CONSIDERANDO a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT que estabeleceu critérios e diretrizes de observância obrigatória para instituição, credenciamento e financiamento dos Conselhos do Trabalho, a referida criação do Fundo Municipal do Trabalho regerá a aplicação e administração destes recursos voltados a esta importante demanda.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de Dezembro de 2021.



Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira